



DECISÃO nº 279/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3904/2024

Objeto: Análise do pedido de reajuste da taxa de resíduos sólidos de Gaspar/SC.

Solicitante: SAMAE de Gaspar.

Interessado: SAMAE e o município de Gaspar.

I - RELATÓRIO

1. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE, Autarquia municipal, órgão da administração indireta do município de Gaspar por intermédio do Ofício Presidência nº 68/2024, acompanhado da Análise de Reajuste da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do município, de 02 de dezembro de 2024 e recebido no mesmo dia, via e-mail, por esta Agência de Regulação, formula pedido de reajuste da taxa para apreciação da AGIR, estabelecendo assim nova taxa para os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos prestados pelo SAMAE de Gaspar.

Requer a Autarquia, a partir dos dados apresentados, o pedido de reajuste da taxa dos serviços de coleta de resíduos sólidos no percentual de 16,7% para o ano de 2025, cujo preço da tarifa “por passada” que era praticada no valor de R\$ 2,47 passará a R\$ 2,88.

Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, com características domiciliares, são executados por empresas terceirizadas e supervisionados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), assim como a coleta, o transporte e a triagem dos resíduos sólidos recicláveis.

2. Segundo o artigo 17 da Lei nº 3.378/2011, compete ao poder público, ao setor empresarial e à coletividade a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de segregação na fonte, acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

O artigo 18 da mesma Lei institui que o Município é o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, cabendo-lhe a responsabilidade pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços.



3. O Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 172/2024, por sua vez, após a análise dos documentos, recomendou o aceite do estudo que apresentou o valor de R\$ 2,88 como custo unitário por passada e bem assim aceitar os preços que serão praticados para o Exercício de 2025, nos seguintes termos:

Quadro 9 – Valores mensais para a coleta de resíduos sólidos (TL) proposto pela AGIR

Nº passadas por semana	Média mensal de passadas	Valor praticado (R\$)	Valor proposto com 16,60% de correção (R\$)
1 X	4,34	10,72	12,50
2 X	8,68	21,44	25,00
3 X	13,02	32,16	37,50
6 X	26,04	64,32	75,00

Fonte: Adaptado do Ofício nº 68/2024 do SAMAE de Gaspar (2024).

A Gerência de Regulação Econômica justifica assim a sua recomendação:

“A presente solicitação mostrou-se adequada, propiciando estar em conformidade com o que preceitua o item 5.1.1 da Resolução Normativa Nº 01 da ANA e o art.29 da Lei Federal 11.445/07, atualizada pela Lei Federal 14.026/20 quanto a sustentabilidade.

Cabe registrar que a avaliação da AGIR no contexto regulatório para taxa, considerando que este é um tributo cabendo à agência o monitoramento dos custos se previamente avocada para a análise do estudo, como o caso em tela”.

4. E faz a demonstração através dos quadros que integram aquele parecer, além de fazer menção e destaque dos pontos observados e aplicados de acordo com a legislação aplicável, que aqui não são replicados vez que dentre as razões de decidir, é também adotado a íntegra do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 172/2024.

II - DA DECISÃO

5. Antes de ingressar na decisão propriamente dita, entendo ser necessário ratificar todos os termos do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 172/2024, pelos seus próprios e legais efeitos, e utilizá-lo como fundamento para a presente decisão, como se dela parte fizesse.





6. Assim, posto, passa-se à análise do pleito de reajuste formulado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

A Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, com amparo nos termos da Lei nº 11.445/2007, Decreto nº 7.217/2010 e ainda em conformidade com o Protocolo de Intenções da AGIR, e ainda por força da Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, passa a proferir a sua Decisão ao pedido de reajuste da taxa de coleta e destinação final dos resíduos sólidos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE.

Assim, nos termos do Artigo 22 da mencionada lei, onde lê-se:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o Artigo 29, Inciso I da mesma lei, onde está dito:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

[...]

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

[...]

7. Destaco que foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajuste da taxa de coleta de resíduos sólidos prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAE e, portanto, **DECIDE-SE:**

1) Pelo aceite e consequente **deferimento** quanto ao reajuste a partir do estudo apresentado pelo SAMAE de GASPARG quanto ao novo preço por passada, que





passará a ser cobrado pelo valor de R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos) como custo unitário por passada;

- 2) Pelo aceite dos preços do Quadro 9 do respectivo Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 172/2024;

RECOMENDA-SE AINDA:

- 3) implantar metodologia que leve em consideração os maiores geradores em relação ao tipo de imóvel (residencial, comercial, industrial etc.), poluidor pagador e outros critérios estabelecidos a partir da Normativa nº 01/2021 da Agência Nacional de Águas – ANA.
- 4) Revisar o Código Tributário do Município e legislações afins visando alcançar a sustentabilidade econômico-financeira do custeio da prestação dos serviços cobertos pela taxa, nos termos da Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021;

Ainda, dentro das competências regulatórias da AGIR, fica determinado que a Autarquia:

a) Observe-se à necessidade de comunicação aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime da taxa de coleta de lixo e que seja encaminhado a esta Agência cópia do instrumento autorizativo municipal, assim como das publicações realizadas pelo município de Gaspar/SC e pelo SAMAE de Gaspar, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.245/2007**, que estabelece: ***“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação”*** (grifo nosso).

b) Extraia-se cópia desta Decisão, bem como dos demais documentos pertinentes e, encaminhe-se para as partes (leia-se: SAMAE-Gaspar e Executivo Municipal) para conhecimento e providências legais cabíveis.

c) A presente Decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja www.agir.sc.gov.br.

d) Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo, uma vez recebidas as publicações.



Essa a nossa Decisão.

Blumenau, data assinatura digital.



Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606.***.***-53
12/12/2024 17:33:44

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR
(assinado digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2024 17:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p45b475b48b624>.
POR PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA 60669659053 EM 12/12/2024 17:33

